(Parecer n.º 295/2018-E)

CGJ

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS. Requerimento de vedação do uso das expressões "instituto" e "centro cultural" por parte de determinadas organizações religiosas. Laicidade do Estado. Impossibilidade de vedação prévia. Liberdade de associação. Não intervencionismo, ressalvadas hipóteses legais. Indeferimento do requerimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente instaurado pelo requerimento de fl. 02/03, de autoria de JHONNY ROTFIELD, descrevendo suposto abuso ocorrido no âmbito do Registro Civil das Pessoas Jurídicas por parte de entidades de candomblé e umbanda, sugerindo vedação de uso em seu nome, por parte dessas entidades, das expressões *Instituto* e *Centro Cultural*.

Colhida fundamentada manifestação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo-IRTDPJ-SP.

Opino.

A postulação é no sentido de que seja vedado o uso de nomes contendo as palavras *Instituto* e *Centro Cultural* por organizações religiosas de candomblé e umbanda, sob a alegação de que outras associações civis não conseguem registro civil devido ao uso supostamente irregular dessas expressões.

Respeitado o entendimento do postulante, tal vedação prévia não tem espaço na ordem constitucional.

A República Federativa do Brasil é um Estado laico.

A laicidade do Estado e sua separação da igreja já ocorreram na Constituição da República de 1891 (art.11, §2º) e, desde então, todos os textos constitucionais reproduziram esse princípio, não fazendo de forma diferente o Constituinte de 1988 (art. 5º, inciso VI, e 19, inciso I).

Não há religião melhor ou pior do que a outra. E no âmbito do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a prioridade se opera pela prenotação, nos termos do art. 12 da Lei n° 6.015/73 e do Item 3 do Capítulo XVIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

No campo das organizações religiosas, a Constituição Federal elevou à categoria de cláusula pétrea o direito à livre associação para fins lícitos, como forma de acesso do indivíduo e de grupos sociais ao pleno exercício da cidadania, como se vê nos incisos XVII a XXI do art. 5°, com destaque para os incisos XVII e XVIII:

> XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
>
> XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

A atividade de registros públicos é pautada pelo princípio da legalidade.

Qualquer restrição que se queira dar ao registro civil das pessoas jurídicas somente será viável por intermédio de lei federal, observada a competência

legislativa privativa da União para legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, inciso XXV, assim como do §1° do art. 236, ambos da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n° 8.935/94.

Não se concebe, assim, por absoluta ausência de previsão legal, a criação de um rol de expressões vedadas a determinadas entidades religiosas, sejam elas quais forem, já que, também por ordem constitucional, a liberdade de culto está petrificada no inciso VI do art. 5° da Carta da República.

Também no campo na legislação federal, o § 1° do art. 44 do Código Civil discorre sobre a liberdade de criação de organizações religiosas para fins lícitos:

> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
>
> (...)
>
> IV - as organizações religiosas
>
> § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Naturalmente, referida liberdade não é absoluta, e seu funcionamento não afasta o controle de legalidade e legitimidade de seu registro, nem a possibilidade de reexame pelo Poder Judiciário da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos, conforme enunciado 143 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CEJ-CNJ.[1]

As palavras *instituto* e *centro cultural* não estão intrinsecamente vinculadas a nenhuma natureza específica de pessoa jurídica, podendo compor, consequentemente, o nome de associações, fundações, sociedades e organizações religiosas.

[1] http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/ em 24/07/2018.

Seu uso não causaria qualquer confusão ou insegurança quanto à natureza jurídica da pessoa registrada.

Por outro lado, a verificação de abuso, ilegalidade e finalidade ilícita no uso de tais expressões somente poderá ser feito *a posteriori*, no campo da qualificação registral, não havendo espaço para qualquer vedação prévia, geral e abstrata na sua utilização.

Por essas razões, salvo melhor entendimento de Vossa Excelência, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o requerimento formulado.

Sub censura.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Paulo César Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00027891

CONCLUSÃO

Em **26 de julho de 2018**, faço estes autos conclusos ao Desembargador **Geraldo Francisco Pinheiro Franco**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o requerimento formulado.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça